pgers

Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 153

Período: De 10/03/2026 a 23/03/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.847 – FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DIRETORES. EXONERAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS QUANDO INEXISTENTE ÓBICE EXPRESSO NA LEI. REVISÃO DO PARECER Nº 13.926/03.

- PARECER Nº 21.862 – LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ARTIGO 8º, IX. ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226/2026. EFEITOS.

- PARECER Nº 21.864 – LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA AO PAGAMENTO DURANTE AFASTAMENTOS NÃO RESSALVADOS.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.848 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL. IMPEDIMENTO JUDICIAL PARA RENOVAÇÃO DE CONTRATO VIGENTE. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E ÀS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DA SECRETARIA DA FAZENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA LICITAÇÃO DEFINITIVA EM TRAMITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.851 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO EM CAPÃO DO LEÃO/RS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DE OBRA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. IMÓVEL QUE AINDA NÃO INTEGRA O DOMÍNIO PÚBLICO. PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 32/2024.

- PARECER N° 21.852 – CONTRATAÇÃO DIRETA. SEGUNDO TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO AO OBJETO DE CONTRATO EMERGENCIAL. ARTIGO 124, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DO MESMO DIPLOMA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

- PARECER N° 21.853 – LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. DOAÇÃO DO IMÓVEL AO ESTADO SEM REGISTRO EM MATRÍCULA.

- PARECER N° 21.854 – CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMAS, AMPLIAÇÕES, MANUTENÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL LEI FEDERAL Nº 11.079/2004 E LEI ESTADUAL Nº 12.234/2005. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO.

- PARECER N° 21.855 – CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIOS MÓVEIS DE CIÊNCIAS DA NATUREZA PARA AS ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL. SEGUNDA CONTRATAÇÃO. CONTINUIDADE DA POLÍTICA EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.856 – ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E APOIO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. GESTÃO DE GOVERNANÇA EM TI PARA O ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS ADERENTES AO PROPEN. MODELO DE EXECUÇÃO POR CATÁLOGO DE SERVIÇOS. MENSURAÇÃO POR UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO (UST). VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.857 – PROGRAMA AVANÇA MULHER EMPREENDEDORA. AMPLIAÇÃO DE VAGAS PARA CURSO DE CAPACITAÇÃO EM ANO ELEITORAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO TERMO ADITIVO E DAS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.858 – CONTRATOS ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSTOS DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA PELO ENTE PÚBLICO. DEVER DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL PELA CONTRATADA. PARECERES Nº 18.199/2020 E Nº 18.200/2020. COMPLEMENTAÇÃO.

- PARECER N° 21.859 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. TRECHO DA RODOVIA ERS-477. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESSENCIALIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.861 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO ANTERIOR.

- PARECER N° 21.865 – ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DIGITAIS, SUSTENTAÇÃO, DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GOVERNANÇA PARA O ESTADO E MUNICÍPIOS ADERENTES AO PROPEN E RS+DIGITAL. MODELO DE EXECUÇÃO POR CATÁLOGO DE SERVIÇOS E SPRINTS. MENSURAÇÃO POR HORA DE SERVIÇO TÉCNICO (HST). VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.866 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. REFORMA DO LABORATÓRIO DE BIOSSEGURANÇA NÍVEL 3 (NB3) NO LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LACEN-RS). ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, EXECUÇÃO DE OBRA, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.867 – LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS. TRANSPORTE E RELOCAÇÃO DE MÓDULOS HABITACIONAIS TRANSPORTÁVEIS (MHT). AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES DA MINUTA. VIABILIDADE JURÍDICA. ATENDIMENTO À LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.847

Ementa: FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DIRETORES. EXONERAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS QUANDO INEXISTENTE ÓBICE EXPRESSO NA LEI. REVISÃO DO PARECER Nº 13.926/03.

1. Nos termos da orientação da Casa, o regime jurídico dos Dirigentes de Fundação instituída e mantida pelo Estado é o estabelecido nas leis de criação das entidades e nas regras estatutárias próprias, não estando submetido às normas de de Direito do Trabalho ou da Lei Complementar nº 10.098/94.

2. Nesse passo, fica revisada a diretriz do Parecer 13.926/03, para firmar orientação de que, quando o direito a férias está previsto no Estatuto da Fundação e não houver expressa vedação a sua percepção de forma proporcional, a rescisão contratual deverá abarcar o pagamento do período em curso para os titulares de cargos de direção das Fundações Privadas

instituídas e mantidas pelo Estado, ainda que o encerramento do vínculo ocorra antes de completados os primeiros doze meses de trabalho.

3. Lado outro, no caso concreto, a Lei nº 16.165/24, em seu artigo 111, inciso I, estendeu à Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS o regime de remuneração por subsídio estabelecido para dirigentes de autarquias e Fundações Autárquicas no §6º do artigo 13 da Lei nº 15.935/23.

4. Assim, o §3º do artigo 13 da Lei nº 15.935/23 deve ser interpretado à luz do disposto no seu caput, de forma que os Dirigentes da FGTAS deverão ser remunerados por subsídio, limitado a até 13 (treze) pagamentos anuais, vedada a percepção de quaisquer outros benefícios de natureza remuneratória.

5. Não se incluem na referida vedação, contudo, as previsões do Estatuto da FGTAS que não foram expressamente revogadas e não são incompatíveis com a sobredita legislação, como ocorre com o direito a férias, previsto no §1º do seu artigo 9º, as quais deverão ser indenizadas em caso de rescisão na forma do sobredito item 2.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº 21.847

Parecer nº 21.862

Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ARTIGO 8º, IX. ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226/2026. EFEITOS.

1. A LC nº 226/2026, ao revogar o art. 8º, IX, da LC nº 173/20, removeu o impedimento legal ao cômputo do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de aquisição de vantagens temporais. Em consequência, deve a Administração promover a revisão do tempo de serviço dos servidores e empregados públicos antes alcançados pela proibição, expedindo os atos de concessão ou retificação necessários, com efeitos, inclusive pecuniários, a contar de 13 de janeiro de 2026 (data da entrada em vigor da LC nº 226/26).

2. A eventual efetivação de pagamentos retroativos anteriores a 13 de janeiro de 2026 em favor dos servidores públicos estaduais, inclusive empregados das fundações públicas estaduais de direito privado, decorrente dos atos concessivos ou retificativos indicados no item anterior, depende da edição de lei específica autorizativa, conforme exige o art. 8º-A da LC nº 173/2020 (incluído pela LC nº 226/2026), a qual deverá observar os condicionantes específicos (disponibilidade orçamentária, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal), sem transferência de encargo financeiro a outro ente.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº 21.862

Parecer nº 21.864

Ementa: LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA AO PAGAMENTO DURANTE AFASTAMENTOS NÃO RESSALVADOS.

Não há amparo jurídico para o pagamento do auxílio-refeição instituído pela Lei Estadual nº 16.041/2023 ao servidor público que se encontre em gozo de licença para o desempenho de mandato classista, por se tratar de vantagem de natureza indenizatória e propter laborem, cujo pagamento é expressamente vedado durante afastamentos temporários não incluídos no rol taxativo de exceções previsto no § 2º do artigo 3º do referido diploma legal.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº 21.864

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.848

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL. IMPEDIMENTO JUDICIAL PARA RENOVAÇÃO DE CONTRATO VIGENTE. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E ÀS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DA SECRETARIA DA FAZENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA LICITAÇÃO DEFINITIVA EM TRAMITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de Auxiliares de Almoxarifado, Auxiliares Administrativos, Auxiliares de Manutenção Predial, Contínuos, Copeiros, Cozinheiros, Lavadores de Veículos, Recepcionistas, Técnicos em Secretariado e Telefonistas, para as repartições da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, conforme locais e quantidades previstas no item 3 do Anexo I – Termo de Referência, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades.

2. A emergencialidade é justificada pela imprescindibilidade dos serviços para o funcionamento das áreas da SEFAZ/RS e pelo impedimento judicial de renovação do ajuste atual, restando caracterizada a urgência para evitar a descontinuidade de serviço essencial.

3. Os requisitos instrutórios do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto Estadual nº 57.034/2023 foram formalmente atendidos, observando-se a utilização de minutas padronizadas pela Resolução PGE nº 250/2024 e o procedimento de dispensa com disputa eletrônica, com as alterações decorrentes do Decreto Estadual nº 58.399/25 e da IN CAGE nº 05/2025.

4. Recomendações pontuais quanto à necessidade de complementação da instrução e adequação da minuta contratual.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº 21.848

Parecer nº 21.851

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO EM CAPÃO DO LEÃO/RS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DE OBRA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. IMÓVEL QUE AINDA NÃO INTEGRA O DOMÍNIO PÚBLICO. PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 32/2024.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço e sob o regime de execução da contratação integrada, para a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura e complementares, as built e execução da obra em sistema construtivo misto modular off-site e convencional para a Escola Estadual de Ensino Médio Jardim América, em Capão do Leão/RS, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Apesar de presente nos autos justificativa fundamentada, alerta-se o gestor a respeito dos aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado (técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. Pareceres nº 21.613/2025 e 21.654/2025.

3. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.

4. No caso, o fato de o imóvel onde será edificado o prédio escolar ainda não ter sido integrado ao patrimônio estadual não constitui impedimento à realização da licitação para a execução do projeto, uma vez que comprovada a dominialidade do bem conforme admitido pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32/2024. Nada obstante, tal circunstância não é suficiente, por si só, para o início do certame, tendo em vista que, a teor do mesmo Regulamento, a sua deflagração é condicionada à anuência do agente repassador dos recursos.

5. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (menor preço), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.851

Parecer nº 21.852

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. SEGUNDO TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO AO OBJETO DE CONTRATO EMERGENCIAL. ARTIGO 124, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DO MESMO DIPLOMA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1. Inexiste óbice jurídico à celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 144/2025, que visa ao acréscimo quantitativo de 30 (trinta) veículos ao objeto originalmente contratado, com fundamento no artigo 124, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A vedação à prorrogação de contratos emergenciais, disposta na parte final do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, constitui norma de caráter estrito, impondo que a execução do objeto acrescido ocorra integralmente dentro da vigência contratual já estabelecida, sendo juridicamente inviável qualquer extensão de prazo para viabilizar a entrega adicional.

3. O acréscimo quantitativo de aproximadamente 17,64% encontra-se dentro do limite legal de 25% estabelecido pelo artigo 125 da Lei nº 14.133/2021 e está devidamente justificado pela necessidade de ampliar a capacidade logística para a plena execução do Programa Operação Terra Forte, conforme demonstrado pela área técnica.

4. A viabilidade do aditivo é reforçada pela economicidade gerada na contratação original, que permite o acréscimo do objeto sem extrapolar o planejamento orçamentário global aprovado para a aquisição.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº 21.852

Parecer nº 21.853

Ementa: LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. DOAÇÃO DO IMÓVEL AO ESTADO SEM REGISTRO EM MATRÍCULA.

1. A exigência formal de demonstração de posse ou domínio útil do imóvel na fase preparatória da licitação não possui previsão legal expressa, mas atende ao princípio do planejamento (art. 5° da Lei Federal n° 14.133/2021) por evitar o risco significativo de frustração da licitação ou contratação futura;

2. O termo de doação assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com expressa e imediata transferência do uso do imóvel ao Estado constitui elemento suficiente para demonstrar situação possessória na fase preparatória da licitação;

3. Demonstradas as diligências adequadas ao ulterior registro da propriedade, notadamente a aprovação legislativa da doação do imóvel municipal e o termo de doação do bem pelo seu atual proprietário, é possível o prosseguimento do processo licitatório, com a publicação do edital de licitação;

4. Recomenda-se a atuação prioritária da Administração Estadual na obtenção do registro da propriedade sobre o imóvel, com vistas a neutralizar a relativa insegurança jurídica imposta pela pendência temporária.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº 21.853

Parecer nº 21.854

Ementa: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMAS, AMPLIAÇÕES, MANUTENÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL LEI FEDERAL Nº 11.079/2004 E LEI ESTADUAL Nº 12.234/2005. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO.

1. É viável juridicamente o prosseguimento da parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para a realização de obras de reformas, ampliações, manutenções e prestação de serviços não pedagógicos em unidades educacionais da Rede Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Modelo adotado - concessão administrativa - com rito regido pela Lei Federal nº 11.079/2004, Lei Estadual nº 12.234/2005 e, subsidiariamente, pelas Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 8.666/1993.

3. Consideram-se atendidos os requisitos legais (Lei Federal nº 11.079/2004 e Lei Estadual nº 12.234/2005) que dispõem sobre as condições necessárias à abertura do processo licitatório para a contratação de parceria público-privada.

4. Efetuada a análise das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, sendo tecidas breves observações e recomendações.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº 21.854

Parecer nº 21.855

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIOS MÓVEIS DE CIÊNCIAS DA NATUREZA PARA AS ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL. SEGUNDA CONTRATAÇÃO. CONTINUIDADE DA POLÍTICA EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta para a aquisição de Laboratório Didático Móvel Autolabor para as escolas em tempo integral, por inexigibilidade de licitação, havendo exclusividade de fornecedor, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, dando continuidade à política educacional. Precedente.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o inciso V, nos termos da fundamentação deste parecer, devendo ser apresentada a documentação atualizada, inclusive a faltante, em momento anterior à assinatura do contrato. Na impossibilidade de apresentação, há viabilidade jurídica na flexibilização da exigência, desde que apresentada justificativa pelo gestor, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nº 17.099/17, 21.024/24, 21.033/24 e 21.065/25).

3. A minuta contratual não apresenta óbice jurídico, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados na fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.855

Parecer nº 21.856

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E APOIO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. GESTÃO DE GOVERNANÇA EM TI PARA O ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS ADERENTES AO PROPEN. MODELO DE EXECUÇÃO POR CATÁLOGO DE SERVIÇOS. MENSURAÇÃO POR UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO (UST). VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, para a contratação de serviços de consultoria e apoio em Tecnologia da Informação para a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), com o objetivo de aprimorar a governança e a gestão da transformação digital, incluindo o apoio a outros órgãos estaduais e municípios gaúchos que aderirem ao Programa Nacional de Processo Eletrônico – ProPEN, com execução sob demanda mediante Ordens de Serviço e mensuração por Unidades de Serviço Técnico (UST). No entanto, deverá ser assegurada a caracterização do objeto como serviço comum de tecnologia da informação, com catálogo de serviços objetivamente delimitado, critérios claros de mensuração por UST, estimativa de quantitativos devidamente fundamentada e a preservação das competências típicas e indelegáveis da Administração Pública.

2. Recomenda-se que o catálogo de serviços e as respectivas micro atividades sejam descritos com o maior grau possível de objetividade, com definição clara de entregáveis, parâmetros de complexidade e critérios verificáveis de aceite, a fim de evitar que a amplitude do escopo resulte em indeterminação do objeto ou fragilize a própria lógica de padronização que sustenta a modelagem adotada.

3. A compatibilidade com a modalidade pregão está diretamente associada à padronização e à objetividade das atividades descritas no instrumento convocatório e em seu catálogo. A abertura para inclusão de serviços não especificados previamente, ainda que condicionada a aditivo contratual e aceite das partes, pode comprometer essa premissa, na medida em que enfraquece a delimitação originária do objeto licitado. Nesse viés, ressalta-se que as futuras contratações advindas da Ata de Registro de Preços devem se ater estritamente aos serviços catalogados, sendo vedada a demanda por atividades que, por sua natureza essencialmente intelectual e desprovida de padronização, descaracterizem o objeto e o enquadramento como serviço comum.

4. Verifica-se que a coexistência de um amplo rol de exigências de qualificação técnica com a adoção do menor preço como critério exclusivo de julgamento pode indicar um descompasso na modelagem da contratação, na medida em que concentra na fase de habilitação a aferição da capacidade técnica, sem permitir a adequada diferenciação qualitativa entre as propostas apresentadas, considerando que utilização do critério técnica e preço é preferencial nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 36, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, recomenda-se que o órgão demandante complemente a documentação, a fim de explicitar de forma mais clara, nos estudos preparatórios da contratação, as razões que demonstram a adequação do critério de julgamento adotado.

5. A possibilidade de atendimento a municípios no âmbito da contratação, alinhada a programas estratégicos de transformação digital, deverá ser definida de forma mais objetiva, especialmente quanto aos critérios de participação, do escopo dos serviços a serem disponibilizados e do local de execução das atividades, a fim de assegurar padronização e clareza na execução contratual.

6. O Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e as minutas de edital, contrato e ata de registro de preços mostram-se, em linhas gerais, compatíveis com o ordenamento jurídico aplicável, devendo, todavia, ser observadas as recomendações consignadas no parecer.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.856

Parecer nº 21.857

Ementa: PROGRAMA AVANÇA MULHER EMPREENDEDORA. AMPLIAÇÃO DE VAGAS PARA CURSO DE CAPACITAÇÃO EM ANO ELEITORAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO TERMO ADITIVO E DAS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. A celebração do Segundo Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra nº 03/2024, com o objetivo de acrescer 125 vagas para capacitação de mulheres em situação de vulnerabilidade, encontra amparo legal no artigo 124, inciso I, alínea "b", combinado com o artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitado o limite de 25% do valor inicial atualizado do ajuste.

2. Não se vislumbra óbice jurídico em destinar as vagas adicionais a mulheres em situação de vulnerabilidade social de outros municípios além dos priorizados no âmbito do Programa RS Seguro, devendo, no entanto, ser

observado o público-alvo do Programa Avança Mulher Empreendedora – PAME (artigo 3º do Decreto Estadual nº 58.082/2025).

3. Recomenda-se, para maior segurança jurídica do gestor, a complementação da justificativa quanto aos municípios que não compõe o RS Seguro (Erechim e São Luiz Gonzaga), indicando-se os critérios objetivos para a seleção das mulheres a serem beneficiadas, nos termos do item 1 da fundamentação deste Parecer.

4. Quanto à minuta do Segundo Termo Aditivo, não se vislumbra óbice jurídico, recomendando-se, no entanto, seja incluído no item 1.2. a forma de pagamento dos R$ 157.368,00 acrescidos ao preço, nos moldes do item 2.2. do contrato original.

5. Sob a ótica do Direito Eleitoral, a ampliação de vagas, ainda que configure distribuição gratuita de benefício durante o ano de 2026, não caracteriza conduta vedada, enquadrando-se na exceção legal de programa social preexistente, amparado em lei e em regular execução orçamentária e material desde 2024. O incremento do benefício (de 500 para 625 vagas) não se mostra abusivo, adequando-se à exceção legal (artigo 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997).

6. Necessidade de observância ao princípio da impessoalidade na divulgação do programa social, vedada qualquer promoção pessoal de autoridades, candidatos, partidos ou coligação (art. 73, IV, e art. 74 da Lei nº 9.504/1997). Nos três meses que antecedem o pleito, é vedada a autorização de publicidade institucional do programa (art. 73, VI, "b"). A participação de candidatos em eventos de formatura ou entregas de certificados não é recomendada, a exemplo da proibição prevista no art. 77, devendo as cerimônias possuir caráter exclusivamente técnico, administrativo e desvinculado do contexto eleitoral.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.857

Parecer nº 21.858

Ementa: CONTRATOS ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSTOS DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA PELO ENTE PÚBLICO. DEVER DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL PELA CONTRATADA. PARECERES Nº 18.199/2020 E Nº 18.200/2020. COMPLEMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho, em consonância com o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Parecer nº 18.199/2020, impede o pagamento proporcional do adicional de insalubridade à jornada de trabalho reduzida, devendo este ser integralmente

calculado sobre o salário normativo da categoria ou o salário mínimo, se mais benéfico, independentemente do tempo de exposição ao agente insalubre.

2. O Parecer nº 18.200/2020 autoriza, apenas para fins de elaboração de planilha de custos e formação de preço pela Administração Pública, a fim de evitar que o Estado arque com o pagamento do valor integral do adicional para postos de poucas horas semanais, o que poderia causar enriquecimento sem causa da empresa se o mesmo empregado trabalhasse em vários órgãos.

3. No entanto, a referida conclusão não dispensa a empresa contratada de pagar integralmente o adicional aos seus empregados conforme a legislação trabalhista e as normas coletivas, nem o ente público de fiscalizar esse adimplemento.

4. Uma vez caracterizada a condição insalubre, deve a empresa contratada pagar o respectivo adicional na sua integralidade, independentemente da jornada de trabalho do empregado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.858

Parecer nº 21.859

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. TRECHO DA RODOVIA ERS-477. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESSENCIALIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste em exame entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) e o Município de Centenário/RS, para a execução de obras de pavimentação asfáltica em trecho da rodovia ERS-477, que conecta os Municípios de Centenário/RS e Carlos Gomes/RS, integrando a malha viária regional entre a BR-153 (Erechim) e a BR-470 (Barracão).

2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, havendo recomendações pontuais sobre a instrução do expediente, especialmente (a) a complementação e a assinatura do plano de trabalho pelo Prefeito Municipal de Centenário, (b) a conformidade do orçamento, e (c) a renovação das certidões vencidas antes da formalização da avença.

3. As informações carreadas aos autos indicam que o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência na alínea "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022, não havendo, por conseguinte, afronta ao Regime de Recuperação Fiscal.

4. Orienta-se que a minuta do termo de convênio seja adaptada ao modelo padronizado, justificando-se as alterações porventura necessárias em razão das especificidades do ajuste em exame.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº 21.859

Parecer nº 21.861

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO ANTERIOR.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar - CBM, para a prestação de Serviços de Informática Pública - IPC, nomeadamente Consultoria em Organização e Informática – COI; Transferência Eletrônica de Arquivos – EDI; Gestão de Banco de Dados – GBD; Hospedagem e Monitoração de Servidores – HSP; Instalação de Equipamentos e Software – IES; e Locação de Equipamentos – LEQ.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal n° 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas neste parecer.

3. A minuta contratual está em consonância com as disposições legais aplicáveis, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados na fundamentação deste parecer.

4. No caso dos autos, existindo avença anterior com a PROCERGS, abrangendo parte dos serviços que se pretende contratar, recomenda-se ao gestor justificar a impossibilidade de que a hipótese de acréscimo contratual prevista no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (lei de regência do pacto vigorante) contemple as necessidades do CBM. Além disso, é imperativo que, concomitantemente à assinatura do novo ajuste, seja rescindido o instrumento anterior, sob pena de incorrer em sobreposição de contratos. PARECER nº 18.751/2021.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.861

Parecer nº 21.865

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DIGITAIS, SUSTENTAÇÃO, DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GOVERNANÇA PARA O ESTADO E MUNICÍPIOS ADERENTES AO PROPEN E RS+DIGITAL. MODELO DE EXECUÇÃO POR CATÁLOGO DE SERVIÇOS E SPRINTS. MENSURAÇÃO POR HORA DE SERVIÇO TÉCNICO (HST). VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, para a contratação de serviços de Tecnologia da Informação, com o objetivo de assegurar suporte técnico, desenvolvimento de software e governança digital, incluindo o atendimento aos municípios gaúchos que aderirem ao Programa Nacional de Processo Eletrônico (ProPEN) e ao Programa RS+Digital, com execução sob demanda, mediante Ordens de Serviço, com mensuração por Hora de Serviço Técnico (HST). Contudo, deve ser assegurada a caracterização do objeto como serviço comum de tecnologia da informação, com catálogo de serviços objetivamente delimitado, critérios claros de mensuração por HST vinculados a resultados, estimativa de quantitativos devidamente fundamentada e a preservação das competências típicas e indelegáveis da Administração Pública.

2. Recomenda-se que o catálogo de serviços, as metodologias de sprints e as respectivas atividades sejam descritos com o maior grau possível de objetividade, com definição clara de entregáveis, parâmetros de complexidade e critérios verificáveis de aceite, a fim de evitar que a amplitude do escopo resulte em indeterminação do objeto ou fragilize a lógica de padronização que sustenta a modelagem adotada.

3. A compatibilidade com a modalidade pregão está diretamente associada à padronização e à objetividade das atividades descritas no instrumento convocatório e em seu catálogo. A abertura para inclusão de serviços não especificados previamente, ainda que condicionada a aditivo contratual e aceite das partes, pode comprometer essa premissa, na medida em que enfraquece a delimitação originária do objeto licitado. Nesse viés, ressalta-se que as futuras contratações advindas da Ata de Registro de Preços devem se ater estritamente aos serviços catalogados, sendo vedada a demanda por atividades que, por sua natureza essencialmente intelectual e desprovida de padronização, descaracterizem o objeto e o enquadramento como serviço comum.

4. Verifica-se que a coexistência de um amplo rol de exigências de qualificação técnica com a adoção do menor preço como critério exclusivo de julgamento pode indicar um descompasso na modelagem da contratação, na medida em que concentra na fase de habilitação a aferição da capacidade

técnica, sem permitir a adequada diferenciação qualitativa entre as propostas apresentadas, considerando que utilização do critério técnica e preço é preferencial nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 36, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, recomenda-se que o órgão demandante complemente a documentação, a fim de explicitar de forma mais clara, nos estudos preparatórios da contratação, as razões que demonstram a adequação do critério de julgamento adotado.

5. A possibilidade de atendimento a municípios no âmbito da contratação, alinhada a programas estratégicos de transformação digital, encontra-se balizada pelos Decretos Estaduais nº 58.047/2025 e nº 58.467/2025. Deverá a Administração manter objetividade quanto aos critérios de participação e ao local de execução das atividades, a fim de assegurar padronização e clareza na execução contratual.

6. O Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e as minutas de edital, contrato e ata de registro de preços mostram-se, em linhas gerais, compatíveis com o ordenamento jurídico aplicável, devendo ser observadas as recomendações consignadas no parecer.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.865

Parecer nº 21.866

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. REFORMA DO LABORATÓRIO DE BIOSSEGURANÇA NÍVEL 3 (NB3) NO LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LACEN-RS). ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, EXECUÇÃO DE OBRA, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço e sob o regime de execução da contratação integrada, para a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos básico e executivos, execução das obras de reforma, fornecimento de equipamento e materiais para a reativação do Laboratório de Biossegurança Nível 3 (NB3), situado no Laboratório Central do Estado do Rio Grande do Sul (LACEN-RS) com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Apesar de presente nos autos justificativa fundamentada, alerta-se o gestor a respeito dos aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime

de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado (técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. pareceres 21.613/2025 e 21.654/2025.

3. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (menor preço), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.866

Parecer nº 21.867

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS. TRANSPORTE E RELOCAÇÃO DE MÓDULOS HABITACIONAIS TRANSPORTÁVEIS (MHT). AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES DA MINUTA. VIABILIDADE JURÍDICA. ATENDIMENTO À LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

1. Não existe obstáculo jurídico para a realização de procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, associado ao sistema de registro de preços e com critério de julgamento de menor preço, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços não continuados de retirada, transporte rodoviário e recolocação de módulos habitacionais transportáveis.

2. A adoção do sistema de registro de preços encontra respaldo jurídico na impossibilidade de a Administração Pública definir previamente o momento exato e o local de destino para a relocação de cada módulo habitacional, caracterizando demanda incerta que se amolda perfeitamente às hipóteses autorizadoras do artigo 3º do Decreto Estadual n. 57.036/2023.

3. As exigências documentais e de planejamento atinentes à fase preparatória do processo licitatório, estipuladas no artigo 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, foram formalmente cumpridas pela Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária, mediante a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência adequados à complexidade do objeto.

4. A minuta do edital de licitação e seus respectivos anexos foram elaborados com adaptações viáveis e pertinentes a partir dos modelos da Procuradoria-Geral do Estado.

5. A ausência de um modelo padrão específico para o registro de preços de serviços não continuados foi adequadamente suprida pelo órgão técnico, que alocou exigências específicas, como a elaboração de Plano de Rigging e a contratação de seguros de carga, no rol de obrigações contratuais, preservando a competitividade do certame e a legalidade do instrumento convocatório.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº 21.867

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768